



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.454 - RJ (2014/0056449-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMINHA C. LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, **e do perigo da demora**. Não demonstração da premência da medida.

2. Não se identifica a alegada premência, notadamente porque o desfecho a ser conferido à controvérsia por ocasião do julgamento do recurso especial, seja ele qual for, encontra-se absolutamente preservado, não havendo falar em risco de dano irreparável.

Sobre a consecução conjunta das perícias, o Tribunal de origem esclareceu que a simultaneidade dos trabalhos, não infirmaria a autonomia de cada prova, identificando, inclusive, indevido comportamento processual das partes, destinado a obstar a prestação jurisdicional.

3. Inexiste, no presente momento processual, determinação judicial de reintegração de posse. Aliás, ao contrário do sustentado, a instância precedente, em sede de agravo de instrumento (n. 0043469-77.2012.8.19.0000), deixou claro que a posse seria diferida até a realização da perícia, para, então, a partir da prova produzida, deliberar acerca do direito de retenção. Esta conclusão, é certo, também restou reiterada no acórdão impugnado pelo recurso especial ao qual se pretende, por meio da presente cautelar, conferir efeito suspensivo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.454 - RJ (2014/0056449-8)

AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMINHA C. LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão monocrática desta relatoria que extinguiu a medida cautelar, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, por não se antever a presença concomitante dos requisitos da medida assecuratória.

Ao apelo extremo (inadmitido na origem pela Corte local e remetido a esta Instância Superior sob a forma de agravo - Aresp 483.241), almeja-se conferir carga suspensiva, tendo sido deduzido em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator que conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar fossem as perícias de engenharia e contábil, autônomas entre si, realizadas concomitantemente:

"[AGRAVO REGIMENTAL] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA DATA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. PLEITO DO AGRAVANTE QUE ALMEJA REALIZAÇÃO CONJUNTA DAS PERÍCIAS CONTÁBIL E ENGENHARIA, COM RETOMADA DA POSSE DO LOCAL IMEDIATAMENTE APÓS AS SUAS REALIZAÇÕES. PRIMEIRA PERÍCIA NÃO REALIZADA, SENDO AFASTADA EM DECISÃO PROLATADA, SENDO AFASTADA EM DECISÃO PROLATADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA QUE A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS (ENGENHARIA E CONTÁBIL) SEJAM REALIZADAS CONCOMITANTEMENTE, POSTO QUE SÃO AUTÔNOMAS DENTRO DO POSSÍVEL E DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS (QUESITOS ETC) E NÃO DE FORMA SUCESSIVA.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO ORA AGRAVANTE DIFERIDA PARA A ANÁLISE APÓS A ENTREGA DOS LAUDOS, CONFORME JÁ DETERMINADO EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA EM OUTRO AGRAVO, NÃO SENDO O CASO DE RETRATAÇÃO DESTA DECISÃO ATRAVÉS DOS PRESENTES AUTOS." (fl. 317 e 430/434) ." (fl. 1398)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareceu o então requerente que o apelo nobre encontra-se lastrado na alínea "a", do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil e ao Enunciado n. 418 da Súmula do STJ, cujo seguimento restou obstado pelo i. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na medida cautelar, a fim de demonstrar o *fumus boni juris*, sustentou a plausibilidade da tese expendida em seu apelo extremo, consistente na alegação de que o agravo de instrumento interposto pela parte adversa não poderia ter sido conhecido, ante sua extemporaneidade.

Relativamente ao *periculum in mora*, segundo alegado, este reside na iminência do início dos trabalhos periciais de engenharia e contábil de modo simultâneo, "o que se mostrará desastroso para o processo principal, pois produzirá informações desconexas e destituídas de valor, cujos laudos serão impugnados por ambas as partes". (fls. 01/29).

Em julgamento monocrático, este signatário extinguiu a medida cautelar, nos termos dos arts. 34, XVIII, por não constatar a presença concomitante dos requisitos da medida assecuratória (fls. 48/52).

Irresignados, por meio do presente agravo regimental, a insurgente sustenta ter demonstrado os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, reiterando os argumentos expendidos em sua peça inicial. Aduz que a decisão impugnada incorreu em omissão, na medida em que não teceu juízo de valor acerca da alegada intempestividade do agravo de instrumento intentado na origem. Reafirmou a premência da medida, ao argumento de que, "assim que as perícias forem realizadas, o Hotel poderá desalojar o Restaurante, uma vez que a posse deste está garantida por decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0043469-77.2012.8.19.0000 só até a realização das *expertises*" (fls. 56/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.454 - RJ (2014/0056449-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, **e do perigo da demora**. Não demonstração da premência da medida.

2. Não se identifica a alegada premência, notadamente porque o desfecho a ser conferido à controvérsia por ocasião do julgamento do recurso especial, seja ele qual for, encontra-se absolutamente preservado, não havendo falar em risco de dano irreparável.

Sobre a consecução conjunta das perícias, o Tribunal de origem esclareceu que a simultaneidade dos trabalhos, não infirmaria a autonomia de cada prova, identificando, inclusive, indevido comportamento processual das partes, destinado a obstar a prestação jurisdicional.

3. Inexiste, no presente momento processual, determinação judicial de reintegração de posse. Aliás, ao contrário do sustentado, a instância precedente, em sede de agravo de instrumento (n. 0043469-77.2012.8.19.0000), deixou claro que a posse seria diferida até a realização da perícia, para, então, a partir da prova produzida, deliberar acerca do direito de retenção. Esta conclusão, é certo, também restou reiterada no acórdão impugnado pelo recurso especial ao qual se pretende, por meio da presente cautelar, conferir efeito suspensivo.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, **e do perigo da demora.**

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade prima facie o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. [...] 4. [...]

5. Medida cautelar improcedente. 6. Agravo regimental prejudicado." (MC 13140/SP, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

2. Na hipótese em foco, tem-se que o insurgente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida acautelatória.

Especificamente no que alude à urgência da presente medida, de acordo com as razões delineadas na inicial, esta reside no fato de que a iminente realização conjunta das perícias de engenharia e contábil, tal como determinado pela instância precedente, poderia encerrar um dano processual. Na presente insurgência, ressalta, ainda, a iminente reintegração de posse do local em que explora a sua atividade, a ser deferida logo após a realização das aludidas provas periciais.

Conforme assente na decisão ora impugnada, não se identifica a alegada premência, notadamente porque o desfecho a ser conferido à controvérsia por ocasião do julgamento do recurso especial, seja ele qual for, encontra-se absolutamente preservado, não havendo falar em risco de dano irreparável.

Sobre a consecução conjunta das perícias, o Tribunal de origem esclareceu que a simultaneidade dos trabalhos não infirmaria a autonomia de cada prova, identificando, inclusive, indevido comportamento processual das partes, destinado a obstar a prestação jurisdicional. Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"Quanto ao petitório de fls. 331/333, nada prover, pois a realização das perícias será conforme já determinado, concomitante, no entanto, sendo autônomas, não significa que dever ser realizadas simultaneamente, mas sim, uma acompanhando a outra, repetindo-se, dentro do possível em observância às formalidades legais. Entretanto, em razão (única e exclusivamente) de estar-se na véspera da data marcada (13/09/2013) para o início dos trabalhos periciais, decidiu-se, a fim de evitar novo debate a respeito de datas e agilizar a prestação jurisdicional, alterar o prazo da referida perícia, devendo o juiz designar nova data com a devida antecedência, a fim de viabilizar a indicação de assistentes técnicos, sugerindo-se que a data para o início dos trabalhos seja alterada para 30/09/2013, devendo o Juízo monocrático adotar as providências de praxe para regular a produção da prova pericial. Por fim, fica impossível avaliar o que realmente desejam as partes, principalmente no que se refere aos pleitos do segundo embargante, posto que em determinado momento pugna para realização das perícias separadamente, em outro momento requer providências deste juízo para realização simultânea das perícias, fato que é lamentável

Ademais, conforme restou consignado por este relator, quando do julgamento da Medida Cautelar n. 21.670/RJ, inexistiu, no presente momento processual, determinação judicial de reintegração de posse.

Isso porque a instância precedente, em sede de agravo de instrumento (n. 0043469-77.2012.8.19.0000), deixou claro que a posse seria diferida até a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia, **para, então, a partir da prova produzida, deliberar acerca do direito de retenção.** O aludido aresto assim consignou:

"[...] Assim embora a notificação com prazo de 90 dias para desocupação do local esteja prevista na cláusula 4.3 do contrato, tal prazo não é, nem de longe razoável, pois tinha como base o tempo de duração da relação comercial de 03 anos e não de 11 anos como ocorreu. **Ademais, há que se ponderar a necessidade de garantir a realização de avaliação local e a perícia contábil para verificar e contabilizar os direitos de retenção do agravante, caso existentes na ação principal.** Assim, verifica-se que caso a posse no imóvel não seja deferida, é possível que haja uma descaracterização do local, dificultando sobremaneira a verificação das características atuais do imóvel em questão, sendo estas imprescindíveis para realização das perícias. Diante de tais considerações, este julgador deferiu o pedido liminar por vislumbrar o *periculum in mora* de perecimento do direito, **ante a possibilidade de prosseguimento do feito em 1º grau sem observância à preservação do local para realização pericial, prova indispensável para verificação do possível direito do recorrente de retenção por benfeitorias [...]**"

Denota-se, pois, que o alegado direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias, será, ainda, objeto de deliberação na origem, tão-logo ocorra a efetivação do laudo pericial, encontrando-se a insurgente, até então, mantida na posse do imóvel, o que evidencia, além da ausência de dano irreparável, a própria prematuridade da medida.

Esta conclusão, é certo, também restou reiterada no acórdão impugnado pelo recurso especial ao qual se pretende, por meio da presente cautelar, conferir efeito suspensivo. Do acórdão impugnado extrai-se:

"[...] Quanto à reintegração de posse do ora agravante, esta fica diferida para análise após a entrega dos laudos, conforme já determinado em decisão já transitada em julgado, prolatada em outro agravo (n. 0043469-77.2012.8.19.0000), não sendo o caso de retratação desta decisão através dos presentes autos".

Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos da medida assecuratória (especificamente no que alude à urgência da medida), o que obsta, por conseguinte, o seu seguimento no âmbito desta Corte de Justiça. Em face de tal desfecho, afigura-se despiciendo adentrar na argumentação expendida a título de *fumus boni iuris*, o que, ao contrário do sustentado pelo ora recorrente, não evidencia omissão na decisão impugnada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0056449-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.454 / RJ**

Números Origem: 00350425720138190000 02566107920128190001 201400491123 2566107920128190001
2750208820128190001 350425720138190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
 MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
 FERNANDO CAMINHA C. LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEROMÃO DETAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
 MAÍRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARPOADOR DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMINHA C. LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.